

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - CONCORRÊNCIA Nº. 1011.01/2021-PMF/CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA, BEM COMO LIMPEZA DE FAIXAS DA PRAIA E RIO JAGUARIBE, COM RECOLHIMENTO E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL; ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE FORTIM.

IMPUGNANTE: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.270.402/0001-55.

IMPUGNADO: AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA – PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

1. A Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Fortim, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.270.402/0001-55. Aduzimos que a presente impugnação foi interposta com base art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93, conforme aferido como fundamentação da própria peça de impugnação.

2. Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, §2º, também citado pela impugnante, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS:

3. Preliminarmente, cita o edital já enfocado que o certame será regido pela Lei Federal Nº 8.666/93, por tratar-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA.

4. Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, quem é licitante. No caso presente trata-se de licitante, conforme a própria fundamentação da impugnação.

5. Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar, como é o caso.

6. A impugnante impetrou a peça de impugnação ao edital de licitação nº. 1011.01/2021-PMF/CP, protocolado no dia 15 de dezembro de 2021, junto ao setor de licitações do município de Fortim. Tendo fundamentado tal pedido com base no art. 41, § 2º da Lei de

JM

Licitações nº. 8.666/93, conforme aferido como fundamentação da própria peça de impugnação, **cujo prazo encerrava-se no dia 14/12/2021**. Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93, alhures, **que é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, uma vez que abertura do certame e conseqüentemente dos envelopes de habilitação dar-se-ão em 17/12/2021, as 09:30h. Sendo assim **INTEMPESTIVA**.

7. O Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento no sentido de que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório **é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica**, uma vez que a legislação adotou esse critério **“mais alargado de legitimidade ativa”** para contestar a validade do instrumento convocatório pois - “em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido”. (AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

8. Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas a impugnação perde o requisito de admissibilidade legal, **qual seja o da tempestividade** devida para análise e julgamento.

9. A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

10. Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

J

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

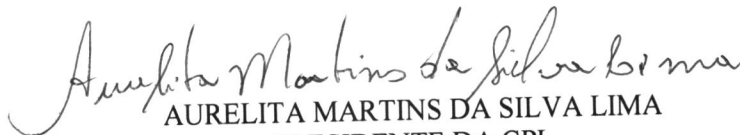
(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

11. Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular”* (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003)

DECISÃO:

15. DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ou seja, NÃO DEVA SER CONHECIDO, apresentada pelo LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.270.402/0001-55 - CNPJ: 37.452.665/0001-46, dada a sua INTEMPESTIVIDADE.

Fortim/CE, 16 de dezembro de 2021.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
PRESIDENTE DA CPL
Município de Fortim